

Regulamento do Plano de Benefícios PREVISC – SENAI-MA

CAPITULO I Do Objeto

Art. 1º Este documento, doravante designado regulamento do **Plano de Benefícios PREVISC – SENAI-MA**, estabelece os direitos e as obrigações do **Patrocinador**, dos **Participantes** e de seus **Beneficiários** em relação ao plano de **Benefícios**, sendo aplicável aos empregados do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Departamento Regional do Maranhão - SENAI-MA, conforme disposto no Capítulo IV deste regulamento.

CAPITULO II Das Definições

Art. 2º Para fins de interpretação e de melhor elucidar os direitos e obrigações atribuídos no **Plano de Benefícios PREVISC – SENAI-MA**, seguem abaixo definidos, os principais termos utilizados neste regulamento:

I - **“Assistidos”**: **Participante** ou seu **Beneficiário** em gozo de **Benefício** de prestação continuada;

II - **“Atuarialmente Equivalente”**: expressão usada para indicar o processo utilizado para a determinação do valor da reserva matemática relativa a determinado **Benefício** calculado com base nos dados do **Participante**, posicionado na **Data de Cálculo**, e nas bases técnicas registradas no último demonstrativo de resultados de avaliação atuarial;

III – **“Autopatrocinado”**: **Participante** que tiver perda parcial ou total de remuneração e desejar manter o nível de suas contribuições para o plano de **Benefícios**, conforme **artigo 45** deste regulamento;

IV – **“Beneficiário”**: o cônjuge, o companheiro (a), na forma preceituada no Código Civil Brasileiro, o filho inválido e o filho não emancipado, de qualquer condição, com idade não superior a 21 (vinte e um), se o **Participante** tiver falecido até 31/03/2006 ou 18 (dezoito) anos nos demais casos;

Parágrafo Único. No caso de dúvida quanto à definição de dependência, esta será dirimida em conformidade com o Código Civil Brasileiro;

V – **“Benefício”**: pagamento devido ao **Assistido**, conforme definido neste regulamento;

VI – **“Benefício Proporcional Diferido”**: instituto que na forma da lei, faculta ao **Participante**, em razão da cessação do **Vínculo** empregatício com o **Patrocinador** e antes da aquisição do direito ao **Benefício** programado pleno, optar por receber, em tempo futuro, **Benefício** de renda programada, calculado de acordo com as normas do **Plano de Benefícios PREVISC – SENAI-MA**;

VII – **“Benefício de Risco”**: para efeito deste regulamento **Benefício** de risco corresponde a **Auxílio-Doença Aposentadoria por Invalidez** e à **Pensão por Morte** de **Participante** ativo;

VIII – **“Compromisso Especial”**: reserva matemática estabelecida pelo atuário, correspondente ao tempo de serviço creditado dos **Participantes** existentes na data da implantação do **Plano de Benefícios PREVISC – SENAI-MA**;

IX – “**Contribuição de Participante**”: pagamento mensal efetuado pelo **Participante** ao **Plano de Benefícios PREVISC – SENAI-MA**;

X – “**Contribuição do Patrocinador**”: contribuições vertidas pelo **Patrocinador** ao plano de benefícios, definidas por este regulamento;

XI – “**Data do Cálculo**”: data base para cálculo e habilitação ao **Benefício**;

XII – “**Data Efetiva ou Data de Implantação**”: data da aprovação do primeiro regulamento do **Plano de Benefícios PREVISC – SENAI-MA** pelo Órgão Público competente;

XIII – “**Habilitado**”: **Participante** ou **Beneficiário** que satisfaz as condições mínimas para recebimento dos **Benefícios** previstos neste regulamento e, quando for o caso, na **Previdência Social**;

XIV – “**Invalidez**”: perda total da capacidade de um **Participante** para desempenhar todas e cada uma das atividades relacionadas a sua função, bem como qualquer trabalho remunerado resultando em seu afastamento. À Invalidez aplicam-se, subsidiariamente, as normas previstas para os **Benefícios** de **Auxílio-Doença** e de **Aposentadoria por Invalidez** da legislação da **Previdência Social**;

XV – “**Material Explicativo**”: tudo aquilo que descreve as características do Estatuto e do regulamento do **Plano de Benefícios PREVISC – SENAI-MA**, em linguagem simples e objetiva;

XVI – “**Participante**”: a pessoa física empregada do **Patrocinador** que aderiu ao **Pano de Benefícios PREVISC – SENAI-MA**;

XVII – “**Participante Fundador**”: corresponde aos empregados, independentemente da idade, inscritos no **Plano de Benefícios PREVISC – SENAI-MA**, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados após a data de implantação;

XVIII – “**Patrocinador**”: entidade nominada neste regulamento, que contribui para o **Plano de Benefícios PREVISC – SENAI-MA** com a finalidade de prestar a seus empregados, inscritos como **Participantes**, a concessão de **Benefícios**;

XIX – “**Plano de Benefícios**” ou “**Plano**”: conjunto de direitos e obrigações atribuídos ao **Patrocinador**, aos **Participantes** e **Assistidos** por este regulamento, com as alterações que nele forem efetuadas;

XX – “**Portabilidade**”: instituto que faculta ao **Participante**, nos termos da lei, quando da cessação do **Vínculo** com o **Patrocinador**, desde que não esteja em gozo de qualquer **Benefício** do plano, portar os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado, para outro plano de **Benefícios** operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de **Benefícios** de previdência complementar;

XXI – “**Previdência Social**”: para efeitos deste regulamento, considera-se **Previdência Social**, a entidade de previdência de caráter oficial, que tem a finalidade de assegurar aos seus segurados e **Beneficiários** meios indispensáveis de manutenção por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de contribuição e por morte daqueles de quem dependiam economicamente;

XXII – “**Recuperação**”: restabelecimento do **Participante** que tenha sofrido invalidez, para o desempenho de atividades remuneradas;

XXIII – “**Resgate**”: direito que o **Participante** possui em virtude do término do **Vínculo**, desde que não esteja em gozo de **Benefícios**, de reaver a devolução de suas contribuições pessoais, acrescidas de juros e correção monetária, efetuadas ao plano;

XXIV – “**Salário de Participação**” (**SP**): corresponde ao salário base, excluídas quaisquer outras verbas;

XXV – “**Salário Real de Benefício**” (**SRB**): média aritmética dos 12 (doze) últimos **Salários de Participação**, corrigindo-se cada um desses salários de acordo com a variação do INPC, até a **Data do Cálculo**;

Parágrafo Único. Quando no período de 12 meses, contiver meses em que o **Participante** esteve em gozo do **Benefício** de **Auxílio-Doença**, o **Salário de Participação** será substituído pelo **Salário Real de Benefício**, calculado na data do início do **Benefício** anterior e atualizado pela variação do INPC até o mês a que se referir;

XXVI – “**Término do Vínculo**”: rescisão do contrato de trabalho do **Participante** com o **Patrocinador**;

XXVII – “**Unidade de Referência PREVISC - SENAI-MA - (UR – PREVISC - SENAI-MA)**”: valor, que em junho de 2025, corresponde a **R\$ 560,37 (quinhentos e sessenta reais e trinta e sete centavos)**, que será reajustado na mesma **frequência** e com o mesmo índice de reajuste concedido pelo **Patrocinador**, em caráter geral, aos seus empregados;

XXVIII – “**Vínculo**”: relação jurídica entre o **Participante** e o **Patrocinador** do **Plano de Benefícios PREVISC – SENAI-MA**, através de contrato de trabalho.

CAPÍTULO III **Do Tempo de Serviço**

Seção Única **Do Serviço Creditado**

Art. 3º Para fins deste regulamento, **Serviço Creditado** significará o período de tempo de serviço ininterrupto, do **Participante** no **Patrocinador** nominado no **artigo 1º**.

Parágrafo Único. No cálculo do **Serviço Creditado**, os meses serão convertidos em frações do ano de tantos doze avos quantos forem os meses, sendo que o período igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.

Art. 4º A contagem do **Serviço Creditado** para o **Participante Fundador** será iniciada na data de admissão e encerrada na data em que perder a condição de **Participante** do plano ou no momento em que passar a receber **Benefício** de aposentadoria.

Parágrafo único. Para o **Participante** não **Fundador**, o **Serviço Creditado** será contado a partir da inscrição neste plano de benefícios.

Art. 5º O **Serviço Creditado** não será considerado como interrompido nos seguintes casos:

I – Ausência de **Participante** devido a invalidez se, no caso de recuperação, o **Participante** retornar ao serviço no **Patrocinador** dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da recuperação;

II – Licença sem remuneração compulsória de **Participante** por razão legal ou concedida voluntariamente pelo **Patrocinador**, desde que mantidas as Contribuições previstas no **artigo 45** deste regulamento;

III – Durante o afastamento de **Participante** para prestação de serviço militar obrigatório, desde que retorne ao serviço no **Patrocinador** em até 30 (trinta) dias após a baixa.

CAPÍTULO IV Dos Participantes

Art. 6º Para efeito deste regulamento serão considerados **Participantes**:

- a) o empregado do **Patrocinador**, a partir da data do seu pedido de inscrição, com a efetivação da primeira contribuição ao plano;
- b) o **Autopatrocinado**, conforme previsto no **artigo 45**;
- c) o optante pelo **Benefício Proporcional Diferido**, e;
- d) o **Assistido**.

Seção I Da Inscrição

Art. 7º Poderá inscrever-se como **Participante** do **Plano de Benefícios PREVISC – SENAI-MA**, a pessoa física com **Vínculo** empregatício no **Patrocinador** conforme definidas no **artigo 1º**.

Art. 8º A inscrição do **Participante** no presente plano de benefícios implica a autorização para os descontos de suas contribuições em folha de pagamento e no conhecimento das disposições do presente regulamento.

Art. 9º O empregado, que não seja **Participante Fundador**, ao ingressar no plano com mais de 30 (trinta) anos de idade, estará sujeito a uma contribuição adicional denominada **joia**, atuarialmente determinada em função da idade, **Salário de Participação**, **Serviço Creditado** no **Patrocinador**, tempo de vinculação à **Previdência Social** e período em que se manteve desvinculado do plano.

Parágrafo único. A **joia** poderá ser paga em forma de contribuição mensal adicional conforme aprovado em ato regulamentar.

Art. 10 O empregado, que não seja **Participante Fundador**, que não ingresse no plano dentro de 60 (sessenta) dias a contar de sua admissão como empregado do **Patrocinador**, estará sujeito ao pagamento de uma contribuição adicional, denominada taxa de inscrição.

§ 1º O valor da taxa de inscrição será no mínimo igual ao produto da contribuição mensal, calculada sobre seu **Salário de Participação**, pelo número de meses durante os quais, o interessado, apesar de empregado do **Patrocinador**, tenha se conservado voluntariamente desvinculado do plano.

§ 2º A taxa de inscrição poderá ser paga em forma de contribuição adicional conforme aprovado em ato regulamentar.

Art. 11 O empregado que no ato de sua inscrição, se encontrar inserido nos **artigos 9 e 10**, deste regulamento, pagará o valor da **joia** ou o da taxa de inscrição, aquele que for maior.

Art. 12 O pagamento da **joia** ou da taxa de inscrição, não implica a redução de carência ou a concessão de **Benefícios** adicionais aos previstos neste regulamento.

Seção II

Da Perda da Condição

Art. 13 Perderá a condição de **Participante** aquele que:

- a) vier a falecer;
- b) deixar de ter **Vínculo** com o **Patrocinador**, ressalvados os casos de **Benefício Proporcional Diferido**, de aposentadorias previstos neste regulamento e observado o disposto no **artigo 45** do mesmo;
- c) atrasar as contribuições por mais de 60 (sessenta) dias. No caso do **Autopatrocinado** este será comunicado para que no prazo de 30 (trinta) dias, coloque seus débitos em dia, sob pena de ser considerado desligado do plano;
- d) por opção, se desligar do plano.

Art. 14 O **Participante** que perder esta qualidade perante o **Plano de Benefício PREVISC – SENAI-MA**, conforme estabelecido nas alíneas, “b”, “c” e “d” do **artigo 13** deste regulamento, e caso venha efetuar uma nova inscrição no referido plano, será efetuada nova contagem do período de **Serviço Creditado**.

§ 1º O período do **Serviço Creditado** correspondente à inscrição anterior, não será considerado para qualquer efeito previsto neste regulamento, e nem reconhecido pelo **Patrocinador**.

§ 2º A saída antecipada do **Participante** do **Plano de Benefícios PREVISC – SENAI-MA** implicará a perda dos direitos aos **Benefícios** pelos quais não tenha preenchidas as condições mínimas estabelecidas por este regulamento para percepção.

CAPÍTULO V Dos Benefícios

Seção I Da Habilitação

Subseção I Da Aposentadoria Normal

Art. 15 O **Participante** estará habilitado ao **Benefício** de **Aposentadoria Normal** no mês em que preencher, concomitantemente, as seguintes condições:

- a) mínimo de 55 (**cinquenta** e cinco) anos de idade;
- b) mínimo de 12 (doze) contribuições mensais, se **Participante Fundador**;
- c) mínimo de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, se **Participante não Fundador**;
- d) rescisão do contrato de trabalho com o **Patrocinador**;
- e) efetuar requerimento do **Benefício**;
- f) habilitado a percepção do **Benefício** de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade pela **Previdência Social**.

Subseção II Da Aposentadoria Antecipada

Art. 16 O **Participante** com idade inferior a 55 (**cinquenta** e cinco) anos e observados os demais requisitos estabelecidos no **artigo 15** poderá requerer um **Benefício** antecipado.

Subseção III **Do Auxílio-Doença**

Art. 17 O **Participante** estará habilitado ao **Benefício** de **Auxílio-Doença** a partir da data da invalidez temporária, concedida concomitantemente pela **Previdência Social**, e quando se fizer necessário, por atestado médico fornecido pelo profissional competente credenciado pelo **Patrocinador**, e desde que tenha:

- a) 12 (doze) contribuições mensais, imediata para o **Participante Fundador**, ou no caso de acidente de trabalho ou quando a gravidade da doença for atestada por um médico credenciado pelo **Patrocinador**;
- b) ter deixado de receber qualquer outro **Benefício** devido a título de auxílio-doença, que estiver sendo pago, direta ou indiretamente, pelo **Patrocinador**;
- c) estar habilitado a um **Benefício** de **Auxílio-Doença** pela **Previdência Social**.

Subseção IV **Da Aposentadoria por Invalidez**

Art. 18 O **Participante** estará habilitado ao **Benefício** de **Aposentadoria por Invalidez** a partir da data da invalidez permanente, concedida concomitantemente pela **Previdência Social**, e quando se fizer necessário, por atestado médico fornecido pelo profissional competente credenciado pelo **Patrocinador**, e desde que tenha:

- a) 12 (doze) contribuições mensais, imediata para o **Participante** Fundador e em caso de acidente de trabalho ou quando a gravidade da doença for atestada por um médico credenciado pelo **Patrocinador**;
- b) ter deixado de receber qualquer outro **Benefício** devido a título de invalidez que estiver sendo pago, direta ou indiretamente, pelo **Patrocinador**;
- c) estar habilitado a um **Benefício** de **Auxílio-Doença** ou de **Aposentadoria por Invalidez** pela **Previdência Social**.

Art. 19 Não haverá concessão de **Benefício** nos casos de ferimento ou doença devido à participação em guerra, declarada ou não, ou ato de guerra.

Subseção V **Da Pensão por Morte**

Art. 20 A habilitação ao **Benefício** de **Pensão por Morte** ocorrerá no mês do falecimento do **Participante**, desde que tenha efetuado 12 (doze) contribuições mensais.

Parágrafo Único. Será imediata a **Pensão por Morte** decorrente de acidente de trabalho ou quando acometido de doença grave atestada por um médico credenciado pelo **Patrocinador**.

Art. 21 O **Benefício** de **Pensão por Morte** será concedido sob forma de renda mensal, ao conjunto de **Beneficiários** de **Participante** que vier a falecer.

Seção II **Do Cálculo**

Subseção I **Da Aposentadoria Normal**

Art. 22 O valor mensal do **Benefício de Aposentadoria Normal** será igual a; [(a) - (b)], onde:

- (a) 100 % (cem por cento) do Salário Real de **Benefício**;
- (b) 8,0 (oito) vezes a unidade de Referência SENAI-MA.

Subseção II
Da Aposentadoria Antecipada

Art. 23 O valor mensal do **Benefício de Aposentadoria Antecipada**, para o **Participante** que efetuar uma contribuição adicional que compense financeiramente o acréscimo do valor da reserva matemática resultante dessa antecipação de **Benefício**.

Parágrafo único. O **Participante** poderá optar por receber o **Benefício de Aposentadoria Antecipada** em valor reduzido, de acordo com princípios de equivalência atuarial que assegurem que essa antecipação não representará ônus adicional para os compromissos do plano e neste caso não será devido qualquer pagamento adicional.

Subseção III
Do Auxílio-Doença

Art. 24 O valor mensal do **Benefício de Auxílio-Doença** será calculado pela fórmula a seguir:

Renda Mensal = [(a) - (b)], onde:

- (a) 100 % (cem por cento) do Salário Real de **Benefício**;
- (b) 8,0 (oito) vezes a unidade de Referência SENAI-MA.

Subseção IV
Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 25 O valor mensal do **Benefício de Aposentadoria por Invalidez** será calculado pela fórmula a seguir:

Renda Mensal = [(a) - (b)], onde:

- (a) 100 % (cem por cento) do Salário Real de **Benefício**;
- (b) 8,0 (oito) vezes a unidade de Referência SENAI-MA.

Subseção V
Da Pensão por Morte

Art. 26 O valor do **Benefício de Pensão por Morte** corresponderá a 80% (oitenta por cento) mais 10% (dez por cento) por **Beneficiário**, limitado a 100 % (cem por cento) do valor do **Benefício de Aposentadoria por Invalidez** que teria direito, conforme estabelecido no **artigo 25** ou do **Benefício** em manutenção no caso de **Participante Assistido**.

Seção III
Da Data do Cálculo

Art. 27 Os **Benefícios** de aposentadorias previstos nos **artigos 22 e 23** deste regulamento serão calculados com base nos dados cadastrais do **Participante**:

- a) No dia seguinte ao término do **Vínculo**, quando requerido até 90 dias;
- b) a partir da data do requerimento quando solicitado após 90 dias do término do **Vínculo**, sem efeito retroativo.

Art. 28 O **Benefício** de **Auxílio-Doença** e de **Aposentadoria por Invalidez** será calculado com base nos dados cadastrais do **Participante** no primeiro dia da invalidez, podendo a critério da PREVISC, ser solicitado atestado de médico credenciado pelo **Patrocinador**.

Art. 29 O **Benefício** de **Pensão por Morte** será calculado com base nos dados do **Participante** na data do óbito.

Seção IV Do Pagamento

Art. 30 Os **Benefícios** mensais serão pagos até o quinto dia útil do mês **subsequente** ao de competência.

Art. 31 A primeira prestação dos **Benefícios** de aposentadoria previstos nos **artigos 15 e 16** será devida a partir da **Data de Cálculo**, e a última, no mês do óbito do **Participante**, observado o disposto no **artigo 36**.

Art. 32 A primeira prestação do **Benefício** de **Auxílio-Doença** e de **Aposentadoria por Invalidez** será devida a partir da **Data do Cálculo** e a última, no mês da ocorrência de um dos eventos descritos no *caput* do **artigo 37**, observado o disposto no **artigo 36**.

Art. 33 A primeira prestação do **Benefício** de **Pensão por Morte** será devida a partir **Data do Cálculo** e o última na data em que o **Beneficiário** perder essa condição, observado o disposto no **artigo 36**.

Art. 34 O primeiro e o último pagamento dos **Benefícios** previstos de renda continuada **serão proporcionais** ao período devido durante o mês, na base de 1/30 (um trinta avos) do seu valor mensal por dia.

Art. 35 O **Assistido** do **Plano de Benefícios PREVISC – SENAI-MA** receberá 13 (treze) **Benefícios** ao ano.

Seção V Da Manutenção

Art. 36 O valor do **Benefício** mensal, exceto o de **Auxílio-Doença**, previsto neste regulamento, quando inferior a 1 (uma) **Unidade de Referência PREVISC – SENAI-MA**, por opção do **Participante**, poderá ser transformado a qualquer momento, em pagamento único, calculado por equivalência atuarial, **extinguindo-se** definitivamente com o seu pagamento, todas as obrigações do plano de benefício para com o **Participante** e seus **Beneficiários**.

Parágrafo único. Quando se tratar de **Pensão por Morte**, o valor será rateado uniformemente entre os **Beneficiários**.

Art. 37 O **Benefício** de **Auxílio-Doença** e de **Aposentadoria por Invalidez** será pago ao **Assistido** até que a **Previdência Social** suspenda o pagamento de seu **Benefício** ou até que ocorra a sua recuperação antecipada, conforme determinado pelo médico credenciado pelo **Patrocinador**, ou até sua morte, o que ocorrer primeiro.

§ 1º Caso não ocorra a recuperação do **Participante** até este completar 55 (**cinquenta e cinco**) anos de idade o pagamento do **Benefício** de **Aposentadoria por Invalidez** tornar-se-á vitalício.

§ 2º Qualquer invalidez iniciada dentro de 60 (sessenta) dias após o término de uma invalidez anterior será considerada uma continuação dessa invalidez anterior, se for da mesma natureza.

Art. 38 Para a concessão e continuidade do **Benefício de Aposentadoria por Invalidez**, o **Assistido** poderá conforme a gravidade da doença, ser examinado por médico credenciado pelo **Patrocinador**, que atestará sua invalidez, descrevendo sua natureza e grau, determinando a data dos próximos exames e provável data de retorno ao trabalho. Poderão ser exigidos exames periódicos atestando a continuidade da invalidez

Seção VI Da Revisão dos Benefícios

Art. 39 Os **Benefícios** pagos através de rendas mensais previstos neste regulamento, exceto aqueles decorrentes da opção pelo **Benefício Proporcional Diferido**, serão reajustados no mês de julho de cada ano, de acordo com variação do INPC/IBGE.

Parágrafo único. Os **Benefícios** decorrentes da opção pelo **Benefício Proporcional Diferido** serão recalculados anualmente no mês de julho.

Art. 40 Verificado erro no pagamento de **Benefício**, a PREVISC fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que couber ao **Plano de Benefícios PREVISC – SENAI-MA**, corrigindo os valores pela variação do INPC, podendo descontar em até 30% (trinta por cento) das prestações mensais devidas, quando houver, o valor pago a maior, até a completa compensação.

CAPITULO VI Dos Institutos

Seção I Do Extrato

Art. 41 Ao término do **Vínculo do Participante** será fornecido pela PREVISC um extrato para subsidiar a sua opção por um dos seguintes institutos:

- I – Resgate;
- II – Autopatrocínio;
- III – **Benefício Proporcional Diferido**; ou
- IV – Portabilidade.

§ 1º O extrato deverá ser fornecido no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da comunicação formal à PREVISC sobre o término do **Vínculo**.

§ 2º A opção deverá ser feita no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de entrega do extrato ao **Participante**.

§ 3º O **Participante** que não se manifestar na data prevista no parágrafo anterior e tiver direito à opção pelo **Benefício Proporcional Diferido** terá essa opção como presumida e, caso contrário, somente terá a opção pelo **Resgate**.

§ 4º O **Participante** que tenha cessado seu vínculo com o **Patrocinador**, não tenha requerido nenhum benefício e não tenha optado por nenhum dos institutos previstos neste Regulamento no prazo indicado no parágrafo anterior, terá presumida a sua opção pelo **Benefício Proporcional Diferido**, caso tenha cumprido a carência para tal. Na hipótese de não contemplar a carência para o **Benefício Proporcional Diferido**, terá direito apenas ao instituto do **Resgate**.

§ 5º O extrato mencionado no caput deverá conter as informações previstas na legislação aplicável.

§ 6º A transferência de **Participante** de seu empregador, **Patrocinador** do Plano para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja **Patrocinador** é

equiparada à cessação de vínculo empregatício, sendo assegurado a estes Participantes transferidos a opção pelos Institutos previstos neste Capítulo.

Seção II Do Resgate de Contribuição

- Art. 42** No término do **Vínculo** empregatício, o **Participante** que não estiver em gozo de **Benefício** previsto no plano, poderá optar por receber a devolução de 100% (cem por cento) do valor de suas contribuições atualizadas pela variação do INPC mais juros atuariais.
- § 1º O **Participante** deverá requerer por escrito o pagamento do **Resgate** das suas contribuições, como também, manifestar sua pretensão de não querer participar do plano na qualidade de **Autopatrocinado**, e, não desejar optar pelo **Benefício Proporcional Diferido** e pela **Portabilidade**.
- § 2º O **Resgate** das contribuições a critério do **Participante** poderão ser efetuadas em até 12 (doze) parcelas mensais, atualizadas mensalmente pela variação do INPC.
- § 3º É facultado ao **Participante** o **Resgate** dos recursos oriundos de **Portabilidade** constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.
- § 4º É vedado o **Resgate** ao **Participante** dos valores oriundos de **Portabilidade**, constituídos em plano de previdência complementar fechada.
- § 5º **Serão abatidos do valor do Resgate os descontos legais, bem como eventuais débitos existentes junto ao plano de benefícios referentes à empréstimos ou outras operações, inclusive valores ainda não vencidos.**
- § 6º **A suspensão do contrato de trabalho junto ao Patrocinador decorrente de invalidez do Participante é equiparada ao término de vínculo empregatício, sendo assegurado neste caso a opção do Resgate.**
- § 7º **O Resgate será pago em parcela única, em até 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento, ou em até 12 parcelas mensais, calculadas conforme a última cota disponível, descontadas as parcelas de custeio administrativo de responsabilidade do Participante.**

Seção III Da Portabilidade

- Art. 43** O **Participante** poderá portar seus recursos financeiros acumulados no **Plano de Benefícios PREVISC – SENAI-MA**, para outro plano de **Benefícios** operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, desde que:
- a) Não esteja em gozo de **Benefício** previsto neste plano;
 - b) conte no mínimo com 03 (três) anos, de vinculação ao **Plano de Benefícios PREVISC – SENAI-MA**;
 - c) tenha ocorrido o término do **Vínculo** com o **Patrocinador**.
- § 1º O disposto na alínea “b”, não se aplica aos recursos portados de outro plano de previdência complementar.
- § 2º Para fins de **Portabilidade**, considera-se direito acumulado, o valor que seria devido ao **Participante** caso tivesse optado pelo **Resgate**.

§ 3º O **Participante** poderá portar para este plano de **Benefícios**, seu direito acumulado constituído em outra entidade de previdência complementar que será transformado:

a) por ocasião da entrada em gozo de **Benefício** de aposentadoria em **Benefício** adicional, pago durante 20 anos, admitidos 13 pagamentos ao ano, sendo o valor atualizado mensalmente pela rentabilidade alcançada na aplicação dos recursos;

b) por ocasião do falecimento do **Participante** antes de entrar em gozo de **Benefício** pelo plano, em pagamento único rateado em igual proporção entre os **Beneficiários**.

Seção IV

Do **Benefício Proporcional Diferido**

Art. 44 O **Participante** que não tenha preenchido os requisitos para habilitação ao **Benefício** pleno, e contar no mínimo com 03 (três) anos de vinculação ao **Plano de Benefício PREVISC – SENAI-MA**, após o término do **Vínculo**, poderá optar pelo **Benefício Proporcional Diferido**.

§ 1º A opção do **Participante** pelo **Benefício Proporcional Diferido** não impede posterior opção pela **Portabilidade** ou **Resgate**.

§ 2º A efetivação pela opção do **Benefício Proporcional Diferido** desobriga o **Participante** do recolhimento das contribuições para este plano.

§ 3º A opção pelo **Benefício Proporcional Diferido** assegura ao **Participante** um montante equivalente ao valor presente do **Benefício** de **Aposentadoria Normal** que teria direito descontadas as contribuições que seriam recolhidas ao plano pelo **Participante** e **Patrocinador** até à habilitação a este **Benefício**, calculada na data do desligamento.

§ 4º O montante mencionado no parágrafo anterior será atualizado pela rentabilidade alcançada na aplicação dos recursos.

§ 5º O **Benefício** decorrente da opção pelo **Benefício Proporcional Diferido** será devido a partir da data em que o **Participante** preencher os requisitos mínimos estabelecidos no **artigo 15**, deste regulamento, e será calculado por equivalência atuarial, considerando os dados do **Participante** e as bases técnicas registradas no DRAA do exercício anterior.

§ 6º No caso de falecimento do **Participante** dentro do prazo de diferimento da opção pelo **Benefício Proporcional Diferido**, os seus beneficiários receberão o montante das contribuições do **Participante**, na forma de **Resgate**.

Seção V

Do **Autopatrocínio**

Art. 45 No caso de perda total ou parcial do valor da remuneração percebida, o **Participante**, poderá optar por manter o valor de seu **Salário de Participação**, na qualidade de **Autopatrocinado**, para assegurar a percepção dos **Benefícios** nos níveis correspondentes àquela remuneração.

§ 1º Para fins de manutenção da contribuição será considerado o último **Salário de Participação**, que serviu de base para contribuição antes do término do **Vínculo**, ou da perda parcial da remuneração, ou da entrada em licença sem vencimento no **Patrocinador**.

§ 2º O **Autopatrocinado**, pagará a sua contribuição e a parte que caberia ao **Patrocinador** calculadas sobre o **Salário de Participação**.

- § 3º O **Salário de Participação** para o cálculo da contribuição do **Participante** e da parte relativa à **Patrocinador** será reajustado com os mesmos percentuais usados para os **Participantes** com contratos de trabalho em vigor.
- § 4º O **Patrocinador** não efetuará contribuições em contrapartida àquelas efetuadas pelo **Autopatrocinado**.
- § 5º O **Autopatrocinado** poderá optar em reduzir o valor do **Salário de Participação**, sendo que esta decisão será irrevogável, não podendo retornar a patamares equivalentes ao valor quando da manutenção do **Vínculo**.

Seção VI Do Benefício Mínimo

- Art. 46** O valor mensal dos **Benefícios** estabelecidos neste regulamento, à exceção do **Benefício** de **Auxílio-Doença**, na **Data do Cálculo**, não será inferior a 15 % do **Salário Real de Benefício**.

Seção VII Do Abono Anual

- Art. 47** O abono anual consistirá em um **Benefício** anual, pago no mês de dezembro, ao **Assistido** deste plano de benefício que corresponderá ao valor do **Benefício** no mesmo mês.

Parágrafo Único. O primeiro e o último pagamento do abono anual **deverão** ser multiplicados por uma fração, na qual o numerador será o número de prestações mensais do **Benefício** recebido no ano e o denominador igual a 12 (doze).

CAPÍTULO VII Do Custeio, Das Contribuições e Disposições Financeiras

Seção I Do Custeio

- Art. 48** O custo do **Plano de Benefícios PREVIC – SENAI-MA** será determinado atuarialmente a cada ano ou quando ocorrerem alterações significativas nos encargos do referido plano, permitindo a definição do plano de custeio.

§ 1º Após a apuração anual do resultado do plano de benefícios e, constatado resultado deficitário, o equacionamento será efetuado exclusivamente entre Patrocinadores, Participantes e Assistidos, **observado o disposto na legislação vigente**.

§ 2º O equacionamento do déficit previsto no parágrafo anterior poderá ser feito, entre outras formas, por meio da instituição de contribuição, denominada de **Contribuição Extraordinária**.

§ 3º As contribuições destinadas para o equacionamento do déficit, observarão o que segue:

I – A **Contribuição Extraordinária** que cabe ao Assistido será recolhida através de descontos regulares na folha de benefícios.

II – Para os demais Participantes, a **Contribuição Extraordinária** será recolhida através de descontos regulares na folha de pagamento do Patrocinador ou através de carnês para os Autopatrocinados.

Subseção Única Da Administração

Art. 49 As despesas com a administração do **Plano de Benefícios PREVISC – SENAI-MA** não poderão ultrapassar a 15% (quinze por cento) das contribuições recolhidas ao plano e serão custeadas por estas contribuições.

Parágrafo único. Na opção pelo **Benefício Proporcional Diferido**, caberá ao **Participante** o custeio das despesas administrativas, mediante o desconto no seu montante do equivalente ao custeio administrativo calculado com base em contribuição hipotética semelhante a que seria efetuada caso sua opção tivesse sido pelo autopatrocínio.

Seção II Das Disposições Financeiras

Art. 50 Os **Benefícios** deste plano, serão custeados por meio de:

I - Contribuições dos **Participantes** a serem recolhidas à PREVISC até o 3º. (terceiro) dia útil do mês **subsequente** ao mês da competência.

II - Contribuições do **Patrocinador** a serem recolhidas à PREVISC até o 10º (décimo) dia útil do mês **subsequente** ao da competência.

III - Receitas de aplicações do patrimônio.

IV - Dotações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.

Art. 51 As contribuições devidas e não pagas na data prevista serão acrescidas de 2% (dois por cento) de multa, de atualização de acordo com a variação do INPC entre a data de **referência** e da efetiva quitação do débito e de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo único: Os valores pagos a título de multa serão destinados para o Programa Previdencial.

Art. 52 Se as contribuições do **Patrocinador** e dos **Participantes**, ou no caso de **Autopatrocinado**, não forem pagas dentro de 60 (sessenta) dias contados da data do vencimento, o **Patrocinador** ou o **Autopatrocinado** serão notificados pela PREVISC para que, no prazo de 30 (trinta) dias, coloquem seus débitos em dia, sob pena de ser configurada inadimplência, aplicando-se, neste caso, o disposto na legislação vigente.

Seção III Das Contribuições

Subseção I Das Contribuições do Patrocinador

Art. 53 O **Patrocinador** fará contribuições normais e extraordinárias para o custeio deste plano de benefícios.

§ 1º As contribuições extraordinárias serão destinadas à cobertura do compromisso especial.

§ 2º As contribuições normais serão calculadas da mesma forma que aquelas recolhidas ao plano pelos **Participantes**.

Subseção II Das Contribuições dos Participantes

Art. 54 O **Participante** fará contribuições mensais ao plano, conforme os percentuais e as **faixas salariais estabelecidas no Plano de Custeio aprovado pelo órgão competente da entidade administradora.**

§ 1º O **Assistido** do plano contribuirá da mesma forma e taxas praticadas pelos **Participantes** em atividade, sendo considerado como **Salário de Participação** o valor mensal do **Benefício** percebido pelo plano.

§ 2º Ficam dispensados dessa contribuição os **Beneficiários** em gozo de **Pensão por Morte** até a data de aprovação das alterações deste regulamento.

§ 3º Os **Participantes** e **Assistidos** efetuarão 13 (treze) contribuições por ano, através de descontos regulares na folha de salários.

Art. 55 A contribuição sobre o 13º salário, não será contada para efeito de cumprimento das carências previstas no **Capítulo V** deste regulamento.

Art. 56 As contribuições dos **Participantes** cessarão automaticamente, na primeira das seguintes ocorrências:

- a) Término do **Vínculo** por qualquer razão, ressalvado o disposto no **artigo 45**;
- b) recebimento de **Benefício de Pensão por Morte** previsto neste regulamento, no caso dos **Beneficiários de Pensão por Morte** concedida em data anterior à alteração deste regulamento;
- c) desligamento voluntário do Plano.

CAPÍTULO VIII Da Divulgação

Art. 57 Ao **Participante** do **Plano de Benefícios PREVISC – SENAI-MA** será entregue, no momento da inscrição, certificado, cópia do Estatuto da PREVISC e do regulamento, além de material explicativo que descreva suas características em linguagem simples e objetiva.

Art. 58 Será divulgado anualmente, entre os **Participantes** do **Plano de Benefícios PREVISC – SENAI-MA**, o parecer dos auditores independentes, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício anterior.

Art. 59 Sempre que ocorrem alterações neste regulamento, estas serão divulgadas para os **Participantes** e **Assistidos**.

CAPÍTULO IX Da Retirada de Patrocínio e Alteração

Seção I Da Alteração

Art. 60 Este regulamento só poderá ser alterado por proposta do **Patrocinador**, após aprovação do conselho deliberativo da PREVISC e posterior homologação da autoridade pública competente.

Art. 61 As contribuições e/ou os **Benefícios** previstos neste regulamento poderão ser modificados a qualquer tempo, desde que previamente aprovados pela autoridade pública competente e observada a legislação vigente.

Parágrafo único: Para os **Assistidos** que entraram em gozo de **Benefício** até 31/03/2006, data da aprovação pelo órgão público competente, não se aplicará o disposto no **caput**, permanecendo as suas contribuições calculadas de acordo com que preconizava o regulamento antes da efetiva alteração.

Seção II Da Retirada de Patrocínio

Art. 62 A **retirada de patrocínio** do plano de benefícios poderá ser proposta pelo **Patrocinador**, mediante estipulação das respectivas condições, que deverão ser homologadas pelo conselho deliberativo e aprovadas pela autoridade pública **competente, com observância da legislação em vigor.**

CAPÍTULO X Das Disposições Gerais

Art. 63 Todo **Participante, Beneficiário** ou representante legal do mesmo assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela PREVISC para provar a habilitação e para assegurar a manutenção do recebimento do **Benefício.**

Parágrafo único. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar no atraso ou na suspensão do **Benefício**, que perdurará até o seu completo atendimento.

Art. 64 Quando o **Participante** ou o **Beneficiário** não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade judicialmente declarada, o **Plano de Benefícios PREVISC – SENAI-MA** pagará o respectivo **Benefício** a seu representante legal.

Parágrafo Único. O pagamento do **Benefício** ao representante legal do **Participante** ou do **Beneficiário** desobrigará totalmente o plano de benefícios quanto ao pagamento do mesmo.

Art. 65 A partir da data em que o **Participante** tiver preenchido os requisitos previstos nas alíneas "a", "b", "c" e "f" do **artigo 15** e não se aposentar voluntariamente, passará a pagar a contribuição do **Patrocinador** além da sua.

Art. 66 O **Participante** ou **Assistido** que vier a falecer no curso do recebimento de valores pagos pelo **Plano de Benefícios PREVISC SENAI-MA** de forma parcelada, o saldo restante será pago em uma única parcela ao seu espólio.

Art. 67 Se, na data do falecimento do Participante ativo, não existirem Beneficiários habilitados, o benefício de Pensão por Morte será igual ao de Resgate, e será rateado e pago aos sucessores dos Participantes reconhecidos pela legislação civil, extinguindo-se, com o seu pagamento, todas as obrigações do **Plano de Benefícios PREVISC – SENAI-MA.**

Art. 68 As importâncias não recebidas em vida pelo **Participante**, referentes a **Benefícios** vencidos e não prestados, serão pagas aos **Beneficiários**, depois de descontados eventuais créditos em favor do **Plano de Benefícios PREVISC – SENAI-MA.**

Art. 69 Nenhum **Benefício** ou direito poderá ser transferido, penhorado ou dado em garantia, exceto ao **Plano de Benefícios PREVISC – SENAI-MA.**

Art. 70 O regulamento do **Plano de Benefícios PREVISC – SENAI-MA** será regido pela legislação geral, no que lhes for aplicável e, em especial, pela legislação da previdência complementar.

- Art. 71** Decisões ou interpretações sobre habilitação a **Benefícios** ou outras condições do plano, propostas pelo **Patrocinador** e homologadas pelo conselho deliberativo da PREVISC, serão tomadas usando critérios consistentes e não discriminatórios entre **Participantes**.
- Art. 72** Todas as interpretações das disposições do plano deverão ser baseadas no Estatuto e neste regulamento do plano de benefícios.
- Art. 73** A parte dos ativos administrados pela PREVISC correspondente a este plano de benefícios será usada única e exclusivamente para o pagamento de **Benefícios** e direitos contemplados dentro deste regulamento.
- Art. 74** Nos primeiros 12 (doze) meses posteriores à data de início dos descontos de contribuições para o **Plano de Benefícios PREVISC – SENAI-MA** não será concedido, pelo mesmo período, nenhum tipo de **Benefício** de aposentadoria a **Participantes** válidos.
- Art. 75** Este **Plano de Benefícios PREVISC – SENAI-MA** está fechado a novas adesões a partir de 18/10/2006, data esta da aprovação das alterações do regulamento pelo Órgão Competente.
- Art. 76** As alterações deste Regulamento Complementar, entrarão em vigor a partir da data de homologação pelo órgão público competente.
- Art. 77** A Diretoria do **Patrocinador** nominada no **artigo 1º**, aprova na íntegra este Regulamento do **Plano de Benefícios PREVISC – SENAI-MA**.

CAPÍTULO XI **Da Migração Ocorrida**

- Art. 78** A todo Participante Ativo inscrito no PREVISC-SENAI-MA foi dada a possibilidade de migrar **sua inscrição** para o **PrevSENAI-MA** quando da **instituição de tal plano de benefícios**. A migração **acarretou** o cancelamento automático da inscrição no PREVISC-SENAI-MA e no **PrevSENAI-MA** teve a **condição de Participante Fundador**.
- Parágrafo Único** Aos ex-Participantes do Plano PREVISC-SENAI-MA com direito a recebimento de Resgate **foi** dada a possibilidade de transferir esse recurso para o Plano **PrevSENAI-MA**, sendo registrado na conta de Reserva de Poupança do PREVISC-SENAI-MA e acarretando o cancelamento automático de todos os compromissos do PREVISC-SENAI-MA para com esses ex-**Participantes**.
- Art. 79** O empregado que, na data Efetiva do Plano, **estava** em gozo de **Benefício** pelo PREVISC-SENAI-MA **pôde** migrar **sua inscrição** para o **PrevSENAI-MA**.
- § 1º** Cessado o **recebimento de Benefício** de Auxílio-Doença **ou de** Invalidez, o empregado **pôde** solicitar a sua inscrição no **PrevSENAI-MA**, que só **foi** deferida se o requerimento **tivesse** sido protocolado no prazo de 30 (trinta) dias contado da extinção do **recebimento do** benefício.
- § 2º** O deferimento da inscrição prevista no parágrafo anterior **foi** na condição de Participante Fundador.
- Art. 80** O Participante Ativo do PREVISC-SENAI-MA que **migrou sua inscrição** no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data de aprovação deste dispositivo pela PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar, terá o direito de

registrar nas suas Contas do **PrevSENAI-MA**, nos termos deste Regulamento, ao maior valor entre os enunciados a seguir:

I - valor das contribuições pessoais efetivamente recolhidas ao PREVISC-SENAI-MA, atualizado pelo índice previsto no Plano PREVISC-SENAI-MA até o último dia do mês anterior ao mês da migração, que será transferido e registrado na Conta de Reserva de Poupança do Plano PREVISC-SENAI-MA (CP)RP.

II – O valor calculado conforme a seguinte expressão:

$$[13 * A * (B / C) * D] * E$$

- a) A = o valor do benefício que a teria direito a receber pelo plano PREVISC-SENAI-MA na data em que viesse a preencher todas as condições exigidas para recebimento desse benefício, considerando:
1. Salários Reais de Benefício para o Plano - salário informado **em outubro de 2013**, admitindo a hipótese de crescimento real de salário igual a 1%a.a.;
 2. UR SENAI MA – R\$ 272,86
- b) B = tempo de contribuição ao plano de benefícios PREVISC – SENAI-MA, em anos completos;
- c) C = o tempo que o participante teria de contribuição, caso ficasse vinculado ao plano de benefícios PREVISC – SENAI-MA, na data de preenchimento das condições para a solicitação do benefício de aposentadoria, em anos completos;
- d) $D = \alpha_{x+\Delta}^{(12)} \cdot (1 - \text{contribuição} / \text{benefício} (1 - \text{carregamento}))$;
- e) E = fator de desconto considerando o tempo que falta para a solicitação do benefício de aposentadoria;

Parágrafo Único Na hipótese em que o valor enunciado no inciso II for o maior, o montante das contribuições pessoais efetivamente recolhidas ao PREVISC-SENAI-MA, será transferido para o **PrevSENAI-MA** e registrado na Conta de Reserva de Poupança do Plano PREVISC-SENAI-MA, como parte da integralização do valor enunciado no inciso II.

Art. 81 Todo Participante Assistido pelo PREVISC-SENAI-MA, exceto o que **estava** recebendo **Benefício** de Auxílio-Doença, **foi** dada a possibilidade de migrar **sua inscrição e transferir os recursos garantidores** de sua Reserva Matemática de Benefício Concedido Líquida das Contribuições Futuras (RMBC-LCF), para o PrevSENAI-MA. A migração **acarretou** no cancelamento do **recebimento de** Benefício pelo PREVISC-SENAI-MA e **subsequente** início de pagamento de Benefício pelo PrevSENAI-MA ao Participante Assistido.

Art. 82 Ao conjunto de **Beneficiários de Pensão** por Morte de Participante falecido pelo PREVISC-SENAI-MA **foi** dada a possibilidade de migrar **sua inscrição e transferir os recursos garantidores** do valor da sua Reserva Matemática de Benefício Concedido (RMBC), para o PrevSENAI-MA. A migração **acarretou** no cancelamento do **recebimento de** Benefício pelo PREVISC-SENAI-MA e **subsequente** início de pagamento de Benefício pelo PrevSENAI-MA ao conjunto de Beneficiários habilitados.

Art. 83 A todo ex-Participante do PREVISC-SENAI-MA, que não tenha perdido o vínculo empregatício com o Patrocinador, **foi** dada a possibilidade de aderir ao PrevSENAI-MA, na condição de Participante Não Fundador, e de transferir para o PrevSENAI-MA o valor das contribuições pessoais efetivamente recolhidas ao PREVISC-SENAI-MA, atualizado pelo índice previsto nesse Plano até o último dia do mês anterior ao mês da migração, que será registrado na Conta de Reserva de Poupança.

Art. 84 O valor obtido **conforme previsto no artigo 80** em 31/10/2013 foi atualizado conforme a seguinte condição:

- **Assistido**, atualizado a partir dessa data de acordo com a variação do INPC e juros, deduzidos os valores pagos até a efetiva transferência;
- não **Assistido**, atualizado a partir dessa data de acordo com a variação do INPC e acrescido de juros e das contribuições pessoais recolhidas ao Plano de Benefícios.

Parágrafo Único. No mês da homologação da migração **da inscrição** dos Participantes e Assistidos, o plano de benefícios será avaliado, admitindo sua manutenção. Caso seja apurado déficit técnico, este será equacionado **nos termos da legislação vigente, o mesmo ocorrendo no caso em que o resultado seja superavitário.**

Seção II Do Segundo Processo de Migração

Art. 85 Após a autorização pelo Órgão Público Competente deste segundo processo de migração, será dada a possibilidade a todos os Participantes e Assistidos do Plano de Benefícios Previsc SENAI-MA, CNPB nº 1994.0019-92, migrarem sua inscrição para o Plano de Benefícios PREVSENAI-MA, transferindo os recursos garantidores da Reserva Matemática. A migração acarretará o cancelamento da inscrição dos Participantes e Assistidos, bem como o pagamento do Benefício pelo Plano de Benefícios Previsc SENAI-MA com o subsequente início de pagamento de Benefício pelo Plano de Benefícios PREVSENAI-MA ao Participante Assistido Migrante.

§ 1º Caso o resultado do Plano de Benefícios Previsc SENAI-MA esteja deficitário, conforme apurado em avaliação atuarial desenvolvida logo após a aprovação pelo órgão governamental, este deverá ser equacionado, nos termos da legislação vigente, pelos optantes, não optantes e Patrocinador antes da definição do valor referente a cada Participante e Assistido. A parcela devida pelo Patrocinador deverá ser aportada ou garantida aos respectivos planos de modo a assegurar o direito acumulado e a liquidez dos pagamentos aos Assistidos optantes, na data efetiva da migração.

§ 2º Caso o resultado seja superavitário, os recursos garantidores da Reserva de Contingência serão destinados somente aos Assistidos e Participantes e, havendo registro de Reserva Especial, os recursos deverão ser segregados nos termos da legislação vigente.

§ 3º O valor oferecido aos Participantes e Assistidos para fins de migração de inscrição apurado na data do recálculo, será corrigido pela variação do INPC, acrescido de juros, deduzidos os valores pagos no caso dos Assistidos e acrescidos das contribuições pessoais aportadas ao Plano no caso dos Participantes Ativos;

§ 4º O Valor Oferecido para os Participantes em Atividade corresponderá ao maior valor entre os enunciados a seguir:

I - valor das contribuições pessoais efetivamente recolhidas ao PREVIS-SENAI-MA, atualizado pelo índice previsto no Plano PREVIS-SENAI-MA até o último dia do mês anterior ao mês da migração, que será transferido e registrado na Conta de Reserva de Poupança do Plano PREVIS-SENAI-MA (CP)RP.

II – o valor da Reserva Matemática calculado observando:

a) o valor atual dos benefícios que a teria direito a receber pelo plano PREVIS-SENAI-MA na data em que viesse a preencher todas as condições exigidas para recebimento de qualquer benefício pelo Plano, inclusive estar em gozo de benefício pela Previdência Social, considerando:

1. Salários Reais de Benefício para o Plano - salário informado na Data do Cálculo, admitindo a hipótese de crescimento real de salário igual a 0%a.a..
2. UR SENAI MA – vigente na Data do Cálculo.
3. tempo de contribuição ao plano de benefícios PREVIS – SENAI-MA, em anos completos;
4. tempo que o participante teria de contribuição, caso ficasse vinculado ao plano de benefícios PREVIS – SENAI-MA, na data de preenchimento das condições para a solicitação do benefício, em anos completos;
5. a possibilidade de reversão em Pensão por Morte, no caso da estimativa do recebimento de benefício decorrente de aposentadoria;
6. a dedução das contribuições normais a serem recolhidas ao Plano na condição de Assistido e do custeio administrativo;

b) o valor atual das contribuições normais futuras, líquidas do custeio administrativo.

Parágrafo Único - O maior entre os valores apurados nos incisos I e II, ocorrendo a Migração de inscrição do Participante, será transferido para o PrevSENAI-MA e registrado na Conta de Reserva de Poupança do Plano PREVIS-SENAI-MA.

Art. 86 O Valor Oferecido (VO) para os Assistidos corresponderá ao valor atual de seu benefício em manutenção, líquido do custeio administrativo, considerando o valor atualizado para a Data do Cálculo e, no caso dos Participantes Assistidos, a reversão em Pensão por Morte, e o Assistido migrante receberá sua Renda de Aposentadoria ou Pensão por Morte conforme uma entre as seguintes opções, sendo o valor de sua Renda Mensal definido por equivalência atuarial:

a) Participante Assistido:

- a. Renda Mensal por prazo indeterminado sem reversão em Pensão por Morte;
- b. Renda Mensal por prazo indeterminado com reversão em Pensão por Morte;
- c. Renda Mensal por Prazo determinado – não inferior a 60 (sessenta) meses, nem ao tempo faltante para que complete 80 (oitenta) anos de idade, contados na Data do Cálculo.

b) Pensionista:

- a. Renda Mensal por prazo indeterminado sem reversão em Pensão por Morte;
- b. Renda Mensal por Prazo determinado
 - i. Beneficiários não temporários – prazo não inferior a 60 (sessenta) meses, nem ao tempo faltante para que complete 80 (oitenta) anos de idade, contados na Data do Cálculo;

ii. **Beneficiários temporários – prazo faltante para o Beneficiário completar a idade de 18 anos;**

- § 1º **O Assistido migrante poderá optar por receber junto com o recebimento do primeiro benefício o valor correspondente a um percentual do Saldo Total de Conta, deste que não superior a 25%, observada a liquidez do Plano e, neste caso, o restante deste Saldo será transformado em Renda, conforme a opção escolhida.**
- § 2º **Caso o Participante Assistido faleça durante a percepção do Benefício de Aposentadoria, seus Beneficiários poderão ter direito a receber Renda de Pensão por Morte no caso do Participante Assistido ter optado pela Renda Mensal por Prazo Indeterminado com reversão em Pensão ou na existência de prazo remanescente para pagamento de Benefício no caso de opção pela Renda Mensal por Prazo Determinado e, na ausência de Beneficiários e existência de saldo remanescente, este será pago ao espólio ou a quem se habilitar judicialmente.**
- § 3º **Os valores da renda por prazo indeterminado e prazo determinado terão como base de recálculo anual, o novo saldo da Conta de Benefício.**
- § 4º **A PREVISC deverá encaminhar aos Participantes e Assistidos do plano Previsc SENAI-MA, no prazo máximo de até 45 (quarenta e cinco) dias após a aprovação pelo órgão competente, o Termo de Opção e demais informações para a decisão dos Participantes e Assistidos. Estes terão o prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do recebimento do Termo de Opção e das informações necessárias para protocolarem seu pedido de migração junto à PREVISC, na forma que esta estabelecer.**
- § 5º **A PREVISC terá o prazo de finalização da operação de migração contado até o último dia útil do mês subsequente ao mês do vencimento do prazo de opção dos assistidos pela migração.**

Capítulo XIII Disposições Finais

- Art. 87 Fica eleito o foro da cidade de Florianópolis-SC para dirimir qualquer questão relativa a este Regulamento do Plano com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.**

**Gabriela O. Monteiro de
Albuquerque**
Diretora de Seguridade da PREVISC
Administradora Responsável pelo
Plano de Benefícios - ARPB

Augusto Wolf Neto
Advogado
OAB/SC 20.710